



TERMO DE JULGAMENTO
"RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIÁRIO EIRELI
RECORRIDO: DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO.
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2019.10.15.1 -PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PADRONIZADOS PARA EQUIPAR O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROINFÂNCIA (CAJUEIRO DA MALHADA), DE ACORDO COM O TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 201600436 E O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROINFÂNCIA (NARA RICARDO) DE ACORDO COM O TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 201800239 CELEBRADO ENTRE O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERENCIA.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIÁRIO EIRELI**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que esta julgou classificada a proposta de preços da empresa **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, conseqüentemente, tendo esta sagrando-se como vencedora do ITEM 02 – TÚNEL LÚDICO, que ofertou produto de





marca XALINGO, item este constante do objeto do presente recurso, no tocante ao processo licitatório em tela.

Não houve apresentação de contrarrazões da recorrida, logo, não apresentamos argumentações contrárias à tese da recorrente.

No mais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteiam ambas as demandas.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 7.7 e seus subitens, bem como, encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **22 de novembro de 2019** e protocolizado – via meio eletrônico – em **25 de novembro de 2019** junto a Pregoeira do Município de Horizonte, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 7.7 do edital e 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), posto que o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis da manifestação.

Não acusamos a existência de protocolo quanto à manifestação de contrarrazões, embora a publicação de manifestação dos interessados para tal intuito tenha sido realizada em data tempestiva e meios adequados.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

A recorrida participou do certame licitatório, via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, manifestando-se no dia e hora determinados no instrumento convocatório, apresentado sua proposta de preços, tudo conforme rege o edital licitatório.

[Assinatura]



Sucedeu que, no transcorrer dos atos rotineiros do certame, a Pregoeira do município classificou a proposta de preços da empresa **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** no que tange ao ITEM 02 – TÚNEL LÚDICO, que ofertou produto de marca XALINGO, dando prosseguimento a fase de lances, tendo, todavia, esta empresa considerada vencedora deste item, por apresentar o menor preço – critério de disputa adotado, bem como, por cumprir com as exigências habilitatórias.

Todavia, inconformada com o resultado deste julgamento e, por entender que esta Pregoeira se equivocou quanto a tal julgamento, a empresa retro mencionada manifestou-se em sessão eletrônica, alegando a intenção de apresentação de recurso administrativo contra tal julgamento.

Desta feita, tal recurso foi protocolizado, conforme consta nos relatos anteriores, vide peça instrumental balizada nos autos.

Em apertada síntese, alega a recorrente que:

- a) A licitante vencedora não poderia ter tido sua proposta de preços classificada, posto que “Pois a descrição do produto ofertado de marca Xalindo, não contempla as seguintes especificações, dimensões e indicação da faixa etária para uso do brinquedo”
- b) Desse modo, alega que houve descumprimento do edital, o que feriria o princípio da legalidade e o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Por fim, pede que seu recurso seja acolhido, que a empresa **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** seja considerada desclassificada no ITEM 02 – TÚNEL LÚDICO, que ofertou produto de marca XALINGO e que haja novo julgamento, nestes novos termos.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Percebe-se que os fatos arguidos até aqui, tanto via recurso administrativo, se limitam a informações predominantemente de natureza técnica e não de âmbito jurídico ou de ossada correlata, ou seja, por se tratarem de insurgências que se digladiam em torno de características de determinados itens, tem-se e traz-se o fato de que a autoridade competente e afeita a esta matéria não só possa, mas deva se manifestar



nos presentes autos, de modo que, deste modo, possamos sanar eventuais dúvidas e também embasar este julgamento.

Contudo, como premissa, é relevante destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas, onde, nesse objeto específico, usou dos conhecimentos técnicos da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, uma vez que, esta é a detentora de maestria sobre as especificações técnicas dos produtos a que pretendem contratar ou adquirir.

Sobre a importância da definição do objeto, pautas e itens, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada."

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável e competente pela presente demanda. Tanto é que o termo de referência é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela (anexo I).

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

[Assinatura]



Considerando que a irresignação da recorrida são indagações quanto à exigência trazida no Termo de Referência, em especial a especificação do produto constante do **item 2**, cuja incumbência concentra-se exclusivamente na esfera de competência da Secretaria de Educação do Município, conforme positiva a lei que rege a matéria, esta Pregoeira encaminhou a presente irresignação a esta Secretaria competente para conhecimento e manifestação, onde, por meio de consulta formal realizada ao setor técnico competente, bem como, pelos demais motivos e convicções apontadas em resposta, esta concluiu nestes termos:

O item ofertado (Túnel Láctico) pela empresa DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, aferida as dimensões do produto no site do fabricante foi constatado que são inferiores ao exigido no edital, assim como a idade recomendada acima de 3 anos, portanto o não atende fielmente as especificações.

Desse modo, baseado nos ditames próprios da Lei de Licitações e da Lei do Pregão, bem como, nas incumbências trazidas no próprio instrumento convocatório, em especial ao item 9.7, ademais, ao princípio da autotutela, onde, a Administração Pública deve exercer controle sobre seus próprios atos praticados, contudo, possuindo a faculdade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isto acontece, em decorrência de que a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos e, assim seja buscado o atingimento dos objetivos precípuos de tais normas.

Assim, reservo-me no sentido de reanalisar os atos praticados, no intuito de esclarecimento, julgamento e deliberação sobre as indagações arguidas, de modo a manter a regularidade e o total cumprimento da legislação afeita, na qual me vinculo.

No mais, considerando que, quando citada a manifestar-se, a autoridade superior, via parecer técnico anexado aos autos, entendeu e, portanto, **DECIDIU** por não considerar compatível a especificação/marca cotada pela empresa recorrida em contraponto as exigências do edital da licitação, logo, o julgamento anterior deve ser refeito, declarando-se que a proposta de preços sobre do **ITEM 02** da empresa **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** seja considerada **DECLASSIFICADA**, em razão do não atendimento a especificação mínima requerida no edital, infringindo-se, desse modo, o item 5.1 do edital.

Desse modo, procedemos para que seja realizado novo ato respectivo, com nova análise e deliberação sobre a análise e classificação das propostas de preços nos licitantes remanescentes neste item, conferindo andamento ao processo em deslinde.

IV – DA DECISÃO



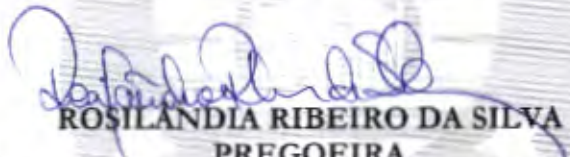
Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIÁRIO EIRELI** para no mérito **PROVÊ-LO** em todos os termos, considerando, todavia, a licitante ora considerada vencedora **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** como desclassificada no ITEM 02.

Ato seguinte, decido por convocar a licitante remanescente no mesmo item, de modo que seja realizado novo julgamento e dado prosseguimento ao processo demandado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário de Educação, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 10 de janeiro de 2020.


ROSILÂNDIA RIBEIRO DA SILVA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE



RATIFICAÇÃO

OBJETO: Aquisição de Mobiliários e Equipamentos padronizados para equipar o Centro de Educação Infantil Proinfância (Cajueiro da Malhada), de acordo com o Termo de Compromisso PAR nº 201600436 e o Centro de Educação Infantil Proinfância (Nara Ricardo) de acordo com o Termo de Compromisso PAR nº 201800239 celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

ASSUNTO: DECISÃO FINAL SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.10.15.1 - SRP.

À vista dos autos e calçados nas razões e fundamentos expostos pela Pregoeira Oficial do Município de Horizonte, **RATIFICO A DECISÃO DA PREGOEIRA**, que reconheceu o recurso interposto pela empresa **INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI** para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que a marca do produto ofertado encontra-se divergente da descrição do produto apresentado na proposta de preço para o Item 02 da empresa **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

À Pregoeira do Município de Horizonte para total conhecimento, dando-se de tudo ciência aos interessados.

Horizonte, 13 de Janeiro de 2020.


Reginaldo Cavalcante Domingos
Secretário Municipal de Educação
Portaria Nº 190/191-2018



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**




CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Certifico que foi publicado através de afixação no flanelógrafo desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), o Extrato do Aviso de Julgamento do Recurso Administrativo da licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2019.10.15.1 - PE**, que tem como objeto a **Aquisição de Mobiliários e Equipamentos padronizados para equipar o Centro de Educação Infantil Proinfância (Cajueiro da Malhada)**, de acordo com o **Termo de Compromisso PAR nº 201600436** e o **Centro de Educação Infantil Proinfância (Nara Ricardo)** de acordo com o **Termo de Compromisso PAR nº 201800239** celebrado entre o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE** e a **Prefeitura Municipal de Horizonte/CE**, conforme especificações contidas no **Termo de Referência**..

Afixado na data de **13 de janeiro de 2020**, conforme estabelece a legislação em vigor.

Horizonte/CE, 13 de janeiro de 2020.


Maria Velúcia Nogueira Lopes
Secretária de Planejamento e Administração